

Revista da
**Propriedade
Industrial**

Nº 2815
17 de Dezembro de 2024

**Indicações
Geográficas**
Seção IV





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Presidente

Luiz Inácio Lula da Silva

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Ministro do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços

Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Presidente

Julio Cesar Castelo Branco Reis Moreira

De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Development, Industry, Commerce and Services of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those referring to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de Fomento, Industria, Comercio y Servicios del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendendo marcas y patentes así que los referentes a contractos de transferencia de tecnologia y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.



Índice Geral:

CÓDIGO 303 (Exigência em fase preliminar do pedido de registro).....	4
CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro).....	10
CÓDIGO 410 (Petição não conhecida).....	15



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2815 de 17 de dezembro de 2024

CÓDIGO 303 (Exigência em fase preliminar do pedido de registro)

Nº DO PEDIDO: BR402024000023-0

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Araguaia

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Queijo de massa filada, moldado em formato de cabaça, produzido com leite cru, e comercializado fresco, resfriado ou congelado

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Compreende os municípios de GO: Doverlândia, Mineiros, Perolândia, Portelândia e Santa Rita do Araguaia; e municípios de MT: Alto Araguaia, Alto Garças, Alto Taquari, Araguainha e Ponte Branca. Com limites e confrontações descritos neste memorial, utilizando sistema de coordenadas UTM e Datum horizontal SIRGAS 2000. Inicia-se no ponto 1, de coord. 247297,31E e 8175937,55S divisa de Alto Garças (MT) com Guiratinga (MT), as margens do córrego Caldeirão; segue para o ponto 2, com coord. 378245,43E e 8162013,27S, situado na divisa de Doverlândia (GO) com Caiapônia (GO), as margens do Ribeirão Paraíso; ponto 3 está na fronteira entre Portelândia (GO) e Caiapônia (GO), as margens do córrego Ponte Alta e com as coord. 350138,49E e 8090783,23S; ponto 4 faz limite entre Perolândia (GO) e Jataí (GO), com coord. 394621,58E e 8048782,97S, as margens do Rio Claro; ponto 5 está na fronteira entre os municípios de Mineiros (GO) e Jataí (GO) e coord., 369798,45E e 8030640,55S; ponto 6 está na fronteira entre Mineiros (GO) e Serranópolis (GO), com as coord. 324029,87E e 8011815,45S, as margens do ribeirão São Domingos; Na extremidade sul, entre Mineiros (GO) e Chapadão do Sul (MS) está o ponto 7, que possui as coord. 301886,72E e 7937307,45S; ponto 8 está na

fronteira entre 3 municípios, cada um em um Estado, sendo, Mineiros (GO), Alto Taquari (MT) e Costa Rica (MS) com as coord. 280458,80E e 8004716,22S; ponto 9 está entre a fronteira de Alto Araguaia (MT), Alcinópolis (MS) e Pedro Gomes (MS), as margens do Rio do Peixe, de coord. 187054,58E e 8016515,81S; ponto 10 está na fronteira de Alto Araguaia (MT) e Sonora (MS), com coord. 212523,23E e 8044654,38S; ponto 11 está na fronteira de Alto Araguaia, Alto Garças e Itiquira, todos em MT, as margens do ribeirão Boa Esperança, com coord. 214567,07E e 8093622,76S; por fim, o ponto 12, na extremidade oeste, fronteira de Alto Garças com Pedra Preta MT, as margens do córrego da Prata, de coord. 819200,62E e 8127597,80S (Fuso 22), fechando o perímetro.

DATA DO DEPÓSITO: 07 de novembro de 2024

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE QUEIJO CABACINHA DO ARAGUAIA

PROCURADOR: Não há.

DESPACHO

O pedido não atende ao disposto no art. 19 da Portaria/INPI/PR nº 04/22. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.





MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

EXAME PRELIMINAR

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “ARAGUAIA” para o produto **QUEIJO CABACINHA**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR n.º 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR n.º 04/22).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro em questão com os requisitos preliminares de exame, nos termos do art. 16º da Portaria/INPI/PR n.º 04/22.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870240095464, de 07 de novembro de 2024, recebendo o n.º BR402024000023-0.

Foram apresentados os seguintes documentos:

- Requerimento eletrônico de pedido de registro de indicação de procedência – fl(s). 1/3;
- Caderno de especificações técnicas – fl(s). 4/19;
- Comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) – fl. 20;
- Estatuto Social registrado – fl(s). 21/49;
- Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do Estatuto Social – fl(s). 50/98;
- Ata registrada da posse da atual Diretoria – fl(s). 50/98;
- Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do caderno de especificações técnicas e lista de presença – fl(s). 104/106, 185/186;
- Identidade e CPF dos representantes legais – fl. 107;
- Declaração de estarem os produtores estabelecidos na área delimitada – fl(s). 108/141;
- Documentos que buscam comprovar a espécie requerida – fl(s). 142/176;
- Instrumento oficial que delimita a área geográfica – fl(s). 177/184;
- Representação gráfica ou figurativa da IG ou representação geográfica de país, cidade, região ou localidade – fl(s). 2 e 13;
- Outro documento:
 - Ata de reunião da diretoria executiva da Associação dos Produtores de queijo Cabacinha do Araguaia - Apqcabacinha – fl(s). 99/103;
 - Lista de Presença da Assembleia de 28 de maio de 2021 – fl(s). 187/191.



A partir da análise da documentação apresentada, verificou-se que a requerente não apresentou uma representação gráfica ou figurativa da IG ou sua representação geográfica. Em vez disso, indicou como representação da Indicação de Procedência o selo brasileiro de indicações geográficas, estabelecido pela Portaria INPI n.º 46, de 14 de outubro de 2021, o que não pode prosperar. O selo brasileiro é bem público e visa a promoção das IGs registradas, não podendo ser apropriado individualmente por uma coletividade.

A representação da IG, prevista no art. 179 da Lei n.º 9.279/1996, visa a facilitar a identificação de uma indicação geográfica específica, devendo “*obrigatoriamente ser constituídas por um nome geográfico*” e poderá informar qual a espécie de IG (indicação de procedência ou denominação de origem), bem como o nome do produto, como está explicado no Capítulo 4 “*Representação da Indicação Geográfica*” do Manual de Indicação Geográfica do INPI. **(Exigência 1)**

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* e o §1º do art. 19 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

- 1) Manifeste-se, no cumprimento da presente exigência, sobre a exclusão o selo oficial de indicação de procedência, conforme explicação supra, e quanto ao prosseguimento do exame sem qualquer representação específica ou, alternativamente, manifeste-se quanto a exclusão do selo oficial de indicação de procedência e inclua uma nova representação.
 - a. A exclusão do selo oficial, como a inclusão ou não de uma nova representação, como qualquer alteração na representação da IG, provoca a necessidade de alterar o Caderno de Especificações Técnicas, submetendo-o a aprovação de assembleia, cuja ata deve ser apresentada, acompanhada de lista de presença que indique quem são os produtores presentes no referido ato, conforme alínea d, inciso V, do art.16, da Portaria INPI n.º 04/2022.

Salienta-se que o **exame preliminar consiste na verificação da presença dos documentos** elencados no art. 16, conforme disposto no art. 19, *caput*, da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Caso a Requerente tenha dúvidas quanto ao conteúdo técnico para cumprir a exigência, é possível contatar a área de Indicações Geográficas através dos canais públicos



de atendimento disponibilizados no Portal do INPI (<https://www.gov.br/inpi/pt-br/plataforma-integrada-de-atendimento>), em especial o Fale Conosco e o Atendimento Telepresencial.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 303 (Exigência em fase preliminar do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §2º do art. 19 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2024.

Assinado digitalmente por:

Raul Bittencourt Pedreira

Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1528344

Mariana Marinho e Silva

Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1379563



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2815 de 17 de dezembro de 2024.

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)

Nº DO PEDIDO: BR402023000008-4

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Bailique

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Açaí

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Arquipélago do Bailique, composto por 08 (oito) ilhas no leste do estado brasileiro do Amapá. O arquipélago fica no distrito de Bailique, no Macapá, e é formado pelas ilhas de Bailique, Brigue, Curuá, Faustino, Franco, Igarapé do Meio, Marinheiro e Parazinho.

DATA DO DEPÓSITO: 29/06/2023

REQUERENTE: Associação das Comunidades Tradicionais do Bailique

PROCURADOR: Não há

DESPACHO

O pedido não atende ao disposto no art. 21 Portaria/INPI/PR nº 04/22. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.





MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

EXAME DE MÉRITO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**BAILIQUE**” para o produto **AÇAÍ**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR nº 04/22).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870230056362 de 29 de junho de 2023, recebendo o n.º BR402023000008-4.

Encerrado o exame preliminar, deu-se início ao exame de mérito, quando foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme exigência publicada em 10 de setembro de 2024, sob o código 304, na RPI 2801.

Em 04 e 05 de novembro de 2024, foram respectivamente protocolizadas tempestivamente pela Requerente as petições n.º 870240094630 e n.º 870240094702, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do INPI.

2.1 Exigências n.º 1 e 2

As exigências n.º 1 e 2 solicitaram:

- 1) Reapresente o CET contendo:
 - a. A descrição, no art. 2º, do que se entende por açaí beneficiado, incluindo o mesmo como produto objeto do pedido de registro, se for o caso;



- b. A descrição do processo de produção do açaí, com o detalhamento das etapas que são consideradas mais importantes para a caracterização do produto;
 - c. A composição específica do Conselho Regulador, conforme descrita no Estatuto Social;
- 2) Apresente a ata registrada da assembleia que aprovar as alterações do CET, devidamente acompanhada de lista de presença que indique quem dentre os presentes é produtor de açaí.

Em resposta às exigências nº 1 e nº 2, foram apresentados os documentos:

- Edital de Convocação de Assembleia Geral Extraordinária da ACTB, fl. 4 da petição nº 870240094630;
- Ata registrada de Assembleia Geral com aprovação do CET, fl. 5 da petição nº 870240094630;
- CET, fls. 6 a 24 da petição nº 870240094630;
- Comprovante de pagamento, fl. 25 da petição nº 870240094630;
- Comprovante de pagamento, fl. 3 da petição nº 870240094702;
- Lista de presença da Assembleia Geral de aprovação do CET, fl. 5 da petição nº 870240094702.

Em sede de cumprimento de exigência, percebe-se que o art. 2º do CET não fora alterado, não sendo incluído o "açaí beneficiado" na descrição do produto. Contudo, foi descrito satisfatoriamente o processo de produção do açaí, com os detalhamentos requeridos, de modo que as exigências 1, a e 1, b podem ser consideradas **cumpridas**.

Acerca da exigência 1, c, a descrição da composição do Conselho Regulador incluída no documento determina que "o Conselho Regulador da Indicação Geográfica será composto por pelo menos 5 (cinco) membros, sendo estes 51% produtores de açaí eleitos em Assembleia Geral e os demais membros representantes de instituições parceiras, formalmente convidados pela ACTB a fazerem parte do Conselho Regulador". Essa determinação carece de clareza, dado que não é definido com precisão e objetividade o número de membros. Por exemplo, caso sejam 5 membros, a determinação de que 51% desses sejam produtores exige que 2,55 produtores sejam parte do Conselho Regulador, o que não é possível. Por essa razão, considera-se a referida exigência **não cumprida**.

Notadamente, a necessidade de alteração do CET enseja a apresentação da Ata registrada de Assembleia com a aprovação da sua nova versão, acompanhada de lista de presença que indique quem dentre os presentes é produtor de açaí.



2.2 Outros documentos

Além disso, foram anexados os seguintes documentos:

- IOD, fls. 6 a 11 da petição nº 870240094702.

Acerca do IOD apresentado, percebe-se que o documento descreve que “a área geográfica delimitada para a produção da Indicação de Procedência ‘BAILIQUE’ para o Açai compreende o território do Arquipélago de Bailique, o qual compreende 8 ilhas, **conforme memorial descritivo em anexo**”. Notadamente, não foi anexado ao documento reapresentado qualquer “memorial descritivo”. Pede-se, portanto, que, quando do cumprimento da presente exigência, o mesmo seja apresentado.

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

- 1) Reapresente o CET contendo a composição específica do Conselho Regulador, de maneira clara e objetiva;
- 2) Apresente a ata registrada da assembleia que aprovar as alterações do CET, devidamente acompanhada de lista de presença que indique quem dentre os presentes é produtor de açai;
- 3) Apresente o referido “memorial descritivo” mencionado no IOD anexado.

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na Portaria/INPI/PR nº 04/22, será considerado subsidiariamente no exame do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou pairarem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de



arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §1º do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Rio de Janeiro, 09 de dezembro de 2024.

Assinado digitalmente por:

André Tibau Campos

Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 2357106

Suellen Costa Vargas

Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1766526



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2815 de 17 de dezembro de 2024

CÓDIGO 410 (Petição não Conhecida)

Nº DO REGISTRO: BR402014000002-6

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Venda Nova do Imigrante

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Socol

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: A área a ser considerada como indicação de procedência está localizada na parte nordeste do município de Venda Nova do Imigrante, localizado no Estado do Espírito Santo abrangendo as regiões de: Alto Bananeiras, Bananeiras, Lavrinhas, Sede, Tapera, Alto Tapera, Santo Antônio da Serra e Providência.

DATA DO REGISTRO: 12/06/2018

DATA DO PEDIDO DE ALTERAÇÃO: 11/12/2023

REQUERENTE: Associação dos Produtores de Socol de Venda Nova do Imigrante - ASSOCOL

PROCURADOR: Não se aplica

DESPACHO

Não conhecida a Petição indicada, observando o disposto na conclusão.





MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

EXAME PRELIMINAR

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de alteração do registro da indicação geográfica (IG) “VENDA NOVA DO IMIGRANTE”, da espécie **Indicação de Procedência (IP)**, para assinalar “SOCOL”, cuja concessão foi publicada na Revista de Propriedade Industrial - RPI 2475 de 12 de junho de 2018.

Este relatório visa a verificar a petição nº 870230109343 de “Alteração do registro de indicação de procedência quanto ao nome geográfico e sua representação gráfica ou figurativa (com manutenção do núcleo original); à delimitação da área geográfica; e/ou ao caderno de especificações técnicas” (Cód. 631), apresentada em 11 de dezembro de 2023, em relação ao disposto no art. 219 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI).

2. RELATÓRIO

O pedido de alteração do registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870230109343, de 11 de dezembro de 2023, que chegou a subir no sistema de peticionamento eletrônico do Instituto (Sistema e-IG).

No dia 16 de janeiro de 2024, o INPI entrou em contato com a Requerente no endereço eletrônico cadastrado na petição supracitada, por meio do endereço eletrônico institucional comunicadodirma@inpi.gov.br, para solicitar o pagamento do serviço em questão (Cód. 631).

Isso porque, até o momento da realização do contato, a conciliação do pagamento do serviço não havia sido efetuada, o que impediu o prosseguimento da análise do pedido de alteração de registro desde então.

Portanto, foi dada oportunidade à Requerente apresentar alguma justificativa quanto à indução a erro do sistema de geração de GRU, mostrando que o pagamento pelo serviço foi realizado.

Ocorre que, até a presente data, o INPI não recebeu nenhum comprovante de pagamento pelo serviço solicitado em dezembro de 2023.



3. CONCLUSÃO

Considerando que não foi apresentado o comprovante de pagamento, a petição **NÃO SERÁ CONHECIDA**, conforme dispõe o inciso III do art. 219 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2024

Assinado digitalmente por:

Marcos Eduardo Pizetta Palomino
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 2356972

Pablo Ferreira Regalado
Chefe da Divisão de Exame Técnico X
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1473339

